



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334369

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096771-35.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22.284

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096771-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: IZABEL MARIA NUNES TEIXEIRA

AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Julgador de Primeiro Grau: *Celina Kiyomi Toyoshima.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SPDM, A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES DE MÉDICA QUE FIGURA NO POLO PASSIVO. ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO CONSIGNOU QUE CABE À AUTORA ADOTAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. IRRECORRÍVEL. MERO EXPEDIENTE E ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação indenizatória, asseverou que cabe à autora adotar as diligências necessárias para obter os dados de qualificação de médica que figura no polo passivo da demanda de origem.

2. Irresignação da autora. Descabimento.

3. Ato jurisdicional sem conteúdo decisório. Despacho de mero expediente, do qual não cabe recurso. Inteligência dos arts. 203, §§ 1º, 2º, e 3º, 1.001, 1.009, caput, e 1.015 do CPC. Matéria que, além disso, não é contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte de Justiça.

4. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito da ação indenizatória nº 1100122-05.2024.8.26.0053, determinou que “com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à corré 'Paula', proceda o autor as diligências necessárias para sua localização e qualificação, uma vez que as informações não dependem da ingerência deste juízo.”

Narra a agravante, em síntese, que ajuizou *ação de indenização por danos materiais, morais e pedido de pensão vitalícia decorrentes de erro médico c.c. pedido de tutela de urgência* em face da (i) Fazenda Pública Estado de São Paulo; (ii) Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM); (iii) Mariana Kawamuro; (iv) Marina Roizenblatt; e (v) Paula. A autora, então, destacou que não possui os dados de qualificação da última requerida, de modo a inviabilizar sua citação. Nesse sentido, a agravante pleiteou a expedição de ofício à SPDM, a fim de obter as informações necessárias e, assim, realizar a citação da requerida Paula. O Juízo *a quo*, no entanto, determinou que cabe à autora adotar as diligências necessárias para obter a qualificação das partes que figuram no polo passivo, de tal sorte que não se revela necessária a ingerência do Poder Judiciário, com o que não concorda a agravante, motivo pelo qual interpôs o presente recurso.

Requer a concessão de efeito suspensivo, confirmando-se, ao final, com o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se deve conhecer do agravo interposto, porquanto não contemplado requisito intrínseco – concernente à própria existência do poder de recorrer – de admissibilidade recursal, a saber, **o cabimento**.

Com efeito, determina o artigo 203 do CPC o seguinte: “*Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte*” (g. n.).

Em continuidade, os artigos 1009, *caput*, e 1015, parágrafo único, do CPC, preconizam, respectivamente, que: “*Art. 1.009. Da sentença cabe apelação*” e “*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*” (g. n.).

Transpondo essas considerações ao caso em análise, tem-se que o provimento jurisdicional impugnado (fl. 269) por meio do recurso de agravo de instrumento, não encerra – com fundamento nos artigos 485 e 487 do CPC – a fase



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cognitiva, não ostentando natureza de sentença, tampouco constitui decisão interlocutória, tratando-se de ato jurisdicional que simplesmente impulsiona o processo, o qual é **irrecorrível**, nos termos do artigo 1.001 do mencionado *codex*, segundo o qual “*Dos despachos não cabe recurso*”.

Vale dizer, a parte autora pleiteou a expedição de ofício à SPDM, com o objetivo de que esta requerida forneça os dados de qualificação da médica Paula, que também figura no polo passivo da ação indenizatória de origem. O Juízo *a quo*, por sua vez, consignou que “*com relação à corrê 'Paula', proceda o autor as diligências necessárias para sua localização e qualificação, uma vez que as informações não dependem da ingerência judicial.*”

Ou seja, a r. decisão singular frisou que o ônus de levantar as informações para fins de qualificação e posterior citação é imputado à autora. Caso todas as tentativas de identificação e localização da corrê restem infrutíferas, nada impede que, aí sim, seja reiterado o pedido de expedição de ofício à SPDM, com fundamento no art. 319, §1º, do Código de Processo Civil. Antes disso, todavia, cabe à recorrente adotar as medidas necessárias para o adequado trâmite processual.

De todo modo, por mais que pesem os fundamentos lançados nas razões recursais, entendo que o ato jurisdicional impugnado não se reveste de cunho decisório, tendo em vista que o aludido *decisum* apenas asseverou que a autora deve proceder as diligências necessárias para localização e qualificação da corrê Paula. Não há, portanto, nenhuma decisão judicial que possa ser objeto do recurso interposto e tampouco dela resulta qualquer lesividade à parte.

Ainda que assim não fosse, isto é, caso se entenda que o ato jurisdicional impugnado ostenta conteúdo decisório, é certo que tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Como se sabe, modificando a sistemática anterior, o CPC preconizou rol taxativo de decisões que podem ser atacadas via agravo de instrumento, o qual não inclui aquelas que versam sobre o indeferimento de informações para fins de qualificação e citação:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.” (O Novo Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525) (destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, preleciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

*“A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. **Diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis.**” (Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 888) (destaquei).*

No caso dos autos, como visto, o Juízo *a quo* consignou que a obtenção dos dados necessários para qualificação e citação da corré Paula é um ônus da própria autora, de tal sorte que, pelo menos até o presente momento, não se justifica a ingerência do Poder Judiciário nos termos do art. 319, §1º, do CPC. Ocorre que, conforme mencionado inicialmente, tal decisão não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e não há outra disposição legal que admita o agravo para a presente situação.

Registre-se, por oportuno, que não há urgência na espécie que resulte na inutilidade do julgamento da questão em sede de preliminar de apelação, (art. 1009, § 1º, do CPC), e, em consequência, não há como aplicar a tese firmada no Tema 988



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Superior Tribunal de Justiça: “O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Nesse sentido, aliás, vale mencionar os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço, para localização do réu e do bem alienado fiduciariamente, por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud. Irresignação da instituição financeira. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta decisão que indefere pedido de pesquisa pelos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud, em ação de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Não há na espécie, que se cogitar de mitigação do rol constante do art. 1.015, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075440-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Indeferimento de pesquisas de endereço requeridas em ação de cobrança em fase de conhecimento, para instruir tentativas de citação da ré – Inconformismo da autora – Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249338-27.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Em suma, não se pode conhecer do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator